



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.914067/2009-27
ACÓRDÃO	1001-003.418 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CITIBANK SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 10/07/2007

DCOMP. IRRF. SWAP. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143. DEMONSTRAÇÃO INDÉBITO.

Na esteira da jurisprudência administrativa, a comprovação do direito creditório pleiteado, que deu azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro da declaração de compensação, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a própria autoridade fazendária reconheceu o crédito pretendido, após conversão do julgamento em diligência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo totalmente o direito creditório requerido nos autos, homologando integralmente, portanto, a compensação declarada na DCOMP objeto do processo.

Sala de Sessões, em 11 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

BANCO CITIBANK S A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto de PER/DCOMP nº 11495.26096.030807.1.3.04-8492, de fls. 25/30, para fins de compensação de débito de imposto de renda retido na fonte, com vencimento em 03/08/2007, no montante de R\$ 88.264,42, com crédito decorrente de pagamento a maior de IRRF (5273), incidente sobre operações de SWAP, efetuado em 13/07/2007, no valor original declarado de R\$ 87.390,51, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de fls. 22/23, da DRF em São Paulo /SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, por conseguinte, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Com mais especificidade, entendeu aquela autoridade fiscal *que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outro débito da contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento.*

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 02/10, a qual fora julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP - 01, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-39.790, de 14 de junho de 2012, de e-fls. 51/56, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 10/07/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ÔNUS DA PROVA.

O erro de fato no preenchimento da DCTF deve ser comprovado pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis e idôneos. A ausência de prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente ou em valor superior ao devido impõe o não reconhecimento do direito creditório e a consequente não homologação da compensação a ele vinculada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 62/72, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, explicitando que o recolhimento indevido que deu azo ao pedido *está relacionado a IRF sobre operações de SWAP, onde o requerente reteve em duplicidade o montante de R\$ 87.390,51, o qual foi recolhido junto com outros débitos de mesma natureza no DARF de R\$ 1.757.336,00, restando comprovado, portanto, o indébito pretendido, sobretudo a partir dos documentos acostados aos autos, mais precisamente contrato de swap, os cálculos de IR, a abertura do DARF e contabilização do crédito, bem como o fechamento da operação com o cliente.*

Sustenta que o eventual equívoco no preenchimento e transmissão da DCTF, isoladamente, não poderia ensejar o não acolhimento do pleito da contribuinte, sobretudo quando apresenta provas substanciais para o fim pretendido, na esteira da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal, a qual admite outros meios de prova para comprovação do indébito aduzido, notadamente com esteio no princípio da verdade material, o qual deverá prevalecer em face de erros de fato.

Alternativamente, na hipótese de não acolhimento de pronto do pedido da contribuinte, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com o fito de constatar a comprovação do crédito alegado/declarado, mormente em homenagem ao princípio da verdade material.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo o crédito pretendido e homologando a compensação declarada, ou mesmo convertendo o julgamento em diligência.

Incluído na pauta do dia 11/05/2016, a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2401-000.514.

Em atendimento à diligência encimada, a autoridade fazendária de origem elaborou Despacho de Diligência, de e-fls. 206/209, apresentando suas conclusões a propósito do pleito da contribuinte, em confrontação com os documentos acostados aos autos e sistemas fazendários.

Devidamente instada a se manifestar a respeito do resultado da diligência supra, a contribuinte ficou-se inerte, retornando o processo ao CARF para prosseguimento do feito.

Ato contínuo, em 22/07/2021, o então relator emitiu Despacho de Devolução, de e-fls. 218/219, ressaltando que a competência para analisar o pedido sob análise, atinente ao IRRF a título de antecipação, nunca fora da 2ª Seção de Julgamento do CARF, razão pela qual propôs a remessa dos autos à esta 1ª SJ para o devido andamento processual, entendimento ratificado pela nobre Presidente da 1ª TO da 4ª Câmara da 2ª SJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual corroborou/manteve o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado e, portanto, não homologou a compensação declarada pela contribuinte, com base em crédito decorrente de pagamento a maior/indevido de IRRF (5273) incidente sobre operações de SWAP, efetuado em 13/07/2007, no valor original declarado de R\$ 87.390,51, consoante peça inaugural do feito.

Mais precisamente, as autoridades fazendárias pretéritas entenderam por bem não homologar a compensação declarada alegando que o *pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outro débito da contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento*.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

Explicita que o recolhimento indevido que deu azo ao pedido *está relacionado a IRF sobre operações de SWAP, onde o requerente reteve em duplicidade o montante de R\$ 87.390,51*,

o qual foi recolhido *junto com outros débitos de mesma natureza no DARF* de R\$ 1.757.336,00, restando comprovado, portanto, o indébito pretendido, sobretudo a partir dos documentos acostados aos autos, mais precisamente *contrato de swap, os cálculos de IR, a abertura do DARF e contabilização do crédito, bem como o fechamento da operação com o cliente*.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que o eventual equívoco no preenchimento e transmissão da DCTF, isoladamente, não poderia ensejar o não acolhimento do pleito da contribuinte, sobretudo quando apresenta provas substanciais para o fim pretendido, na esteira da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal, a qual admite outros meios de prova para comprovação do indébito aduzido, notadamente com esteio no princípio da verdade material, o qual deverá prevalecer em face de erros de fato.

Alternativamente, na hipótese de não acolhimento de pronto do pedido da contribuinte, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com o fito de constatar a comprovação do crédito alegado/declarado, mormente em homenagem ao princípio da verdade material.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, ousamos divergir de seu entendimento, de maneira a acolher integralmente o pleito da contribuinte.

Como se observa, o cerne da questão posta em debate nestes autos se fixa basicamente nos elementos de prova tendentes a comprovar o direito creditório requerido pela contribuinte, notadamente o indébito de IRRF.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por sua vez, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente ao indébito do IRRF, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A propósito da matéria, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), afora as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários.

Entrementes, na linha do assentado no recurso voluntário e acima ratificado, a jurisprudência administrativa vem admitindo outros meios de prova para comprovar o crédito pretendido, o que se constata nos autos.

Na hipótese vertente, submetido inicialmente ao exame da 1ª TO da 4ª Câmara da 2ª SJ, aquele Colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2401-000.514, de e-fls. 148/151, determinando o que segue:

“[...]

Considerando que a documentação anexada aos autos em sede de recurso voluntário não foi analisada pela autoridade fiscal, entendendo que o processo deve retornar à unidade de origem para que sejam confirmados os documentos apresentados pelo contribuinte e também para que a autoridade fiscal se manifeste sobre os cálculos que originaram o erro decorrente da operação de SWAP à luz dos documentos contábeis originais do contribuinte e dos existentes nos sistemas da Receita Federal. O contribuinte deverá ser cientificado do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo regulamentar de 30 dias. [...]”

Em observância ao determinado acima, a autoridade fazendária de origem elaborou Despacho de Diligência, de e-fls. 206/209, apresentando suas conclusões a propósito do pleito da contribuinte, em confrontação com os documentos acostados aos autos e sistemas fazendários, nos seguintes termos:

“[...]

Sendo assim, fica aqui comprovado que o valor correto do imposto retido a ser recolhido aos cofres públicos totalizava R\$ 1.434.111,45. Ocorreu que a instituição financeira realizou o recolhimento de R\$ 1.434.111,45, somado aos valores de outras retenções em fonte em favor de outros correntistas de R\$ 196.634,28, R\$ 124.016,00 e R\$ 2.574,27, totalizando R\$ 1.757.336,00 em 13/07/2007 ($1.434.111,45 + 196.634,28 + 124.016,00 + 2.574,27 = 1.757.336,00$). Posteriormente, em 17/08/2007, o responsável tributário fez novo recolhimento do IRRF de código 5273 no valor de principal de R\$ 87.390,51, que somado à multa e juros de mora totalizou R\$ 97.781,23. Em consulta ao sistema SIEF, constata-se que esse montante recolhido em atraso em 17/08/2007 encontra-se alocado ao débito de IRRF de código 5273, referente ao primeiro decêndio de julho de 2007. Então, no caso aqui examinado confirma-se que a instituição financeira realizou o recolhimento indevido de R\$ 87.390,51 em 13/07/2007. Além disso, ao se verificar o valor transferido ao correntista de R\$ 6.760.811,11 é atestado que o responsável tributário suportou o ônus do incorreto recolhimento do imposto retido em fonte, sendo-lhe então permitido que recupere esse valor sem a necessidade de se ter a anuência do correntista, sujeito passivo direto da relação tributária.

Em cálculos realizados no sistema SAPO, constata-se que o indébito relativo ao IRRF de código 5273, recolhido em 13/07/2007 no valor de R\$ 87.390,51 é suficiente para a completa extinção por compensação do débito mostrado no quadro 01, controlado no processo de cobrança nº 16327.916219/2009-26.

Por fim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que o responsável tributário pretendia extinguir por compensação o débito mostrado no quadro 01 valendo-se de um pagamento indevido do imposto de renda retido em fonte em favor de correntistas que realizaram operações de *swap*. Os sistemas da RFB não homologaram esse pedido de compensação, assim como a DRJ/SP1, que entendeu não estarem presentes os elementos de prova que atestariam o recolhimento indevido do IRRF.

Nesse sentido, o CARF determinou que o presente processo fosse baixado em diligência ao órgão preparador para que o contrato de *swap*, o comprovante de transferência de recursos e o informe de rendimentos apresentados pelo responsável tributário fossem aqui examinados.

Foi visto que o contribuinte de fato do imposto retido era o correntista da instituição financeira, o qual realizou a operação de *swap* e obteve rendimentos passíveis de tributação. No caso, a entidade bancária atua tão somente como responsável tributário pela retenção, cálculo e recolhimento do imposto retido. Nesse sentido, considerando o valor transferido ao contribuinte de fato, o valor retido do imposto, calculado pela alíquota de 17,50% e o comprovante de rendimento que atesta que o correntista auferiu rendimentos brutos em operações de *swap* no valor de R\$ 8.194.922,56, havendo retenção do imposto pela alíquota de 17,50% de R\$ 1.434.111,45 e rendimento líquido de R\$ 6.760.811,11, foi aqui confirmado o erro de fato no recolhimento do IRRF de código 5273, referente ao primeiro decêndio de julho de 2007, em 13/07/2007, havendo um recolhimento indevido de R\$ 87.390,51. Adicionalmente, foi aqui confirmado que o erro de fato foi suportado pelo responsável tributário e não foi repassado ao correntista. Por fim, em cálculos realizados no sistema SAPO foi comprovado que esse indébito é suficiente para extinguir por compensação o débito de IRRF controlado no processo de cobrança nº 16327.916219/2009-26.

Sendo assim, diante do exposto, será dada ciência da presente manifestação ao contribuinte que poderá, a seu critério, apresentar novo recurso administrativo. Após ser cientificado acerca da presente decisão, o presente processo será encaminhado ao CARF que, no uso do feixe de atribuições que formam a sua competência, poderá adotar as medidas que julgar adequadas.” (grifamos)

Como se observa, a partir de diligência determinada por esta instância recursal, a própria autoridade fazendária de origem, analisando os documentos acostados aos autos em confrontação com os sistemas fiscais, reconheceu a existência do indébito, que o ônus do encargo financeira fora suportado pelo responsável tributário (recorrente) e não foi repassado ao correntista, bem como que o crédito sob análise é capaz de extinguir integralmente a compensação procedida.

Assim, uma vez confirmado a integralidade do crédito pretendido, na importância original de R\$ 87.390,51, e afastadas as premissas de que esse valor teria sido utilizado

anteriormente e os demais impeditivos do julgador de piso, é de se determinar a homologação integral da compensação declarada, na forma pleiteada pela contribuinte, desde a defesa inaugural.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo totalmente o direito creditório requerido nos autos, homologando integralmente, portanto, a compensação declarada na DCOMP objeto do processo, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira